



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.

Suprima-se o art. 40 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 40 do PLV altera tem efeito interpretativo, ao dizer “tem caráter declaratório” as alterações promovidas a dispositivos da lei 10.101 da Lei nº 8.212, pelo PLV, relativo à natureza de parcelas remuneratórias.

Além de vinculados a outros dispositivos igualmente ilegítimos, é matéria estranha ao objeto da MPV 936, que somente poderia ser adotada em proposição específica. Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput,



SF/20807.17675-22

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo *de ofício* pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/20807.17675-22